

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO ANALISADOS E JULGADOS REGULARES. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DA FASE EXTERNA. PARECER JURÍDICO FINAL.

PROCESSO LICITATÓRIO FME Nº 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

Passando a analisar a realidade procedimental insculpida na fase externa do Processo Licitatório FME nº 048/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, vislumbro que se encontram acostados aos autos administrativos o termo de autorização expedido pela Gestora do Fundo Municipal de Educação de Maraiial-PE, cumprindo assim a determinação expressa no *caput* do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, este acompanhado do Termo de Referência, sem olvidar para a expressa indicação da dotação orçamentária que suportará as despesas com as aquisições postuladas, além do competente parecer jurídico da fase interna, que ora ratifico.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado nos autos do presente Processo Licitatório FME nº 048/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, que tem como objeto a **“contratação de empresa para confecção de fardamentos visando a distribuição com os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Maraiial”**, consoante especificações, quantidades e condições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência).

A Exma. Gestora do Fundo Municipal de Educação de Maraiial-PE, no uso de suas atribuições legais, procedeu à autorização de abertura de licitação pela Comissão Permanente de Licitação, a qual decidiu abrir o certame na modalidade Pregão Eletrônico, havendo o Pregoeiro e sua equipe de apoio sido legitimamente nomeados através da Portaria GP nº 019/2023.

A modalidade licitatória escolhida é compatível para a aquisição de bens e serviços comuns, destinando-se por meio da disputa à contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Esta assessoria jurídica acompanha o entendimento da aplicação do Pregão Eletrônico como sendo meio hábil e eficaz para aquisição de bens e serviços pela Administração, no sentido de que aplica prioritariamente os princípios adstritos à Administração, promove a ampla concorrência e agiliza o processo.

Nesse mesmo sentido, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo in “Direito Administrativo”, 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400:



“Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação.”

É cediço que a modalidade Pregão Eletrônico é plenamente aplicável à hipótese de contratação de empresa objetivando a confecção e fornecimento de fardamentos escolares, vez que trata-se de bens comuns e determináveis, portanto, há compatibilidade e legalidade na modalidade licitatório de opção.

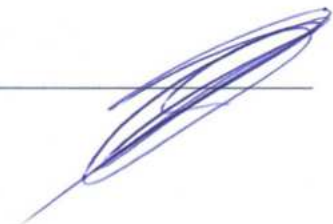
Passando a observar as peculiaridades legais insculpidas na Lei Federal nº 10.520/02, constato que o certame sob consulta cumpriu todas as exigências legais impostas, tendo sido realizada a publicação do competente aviso de licitação no Diário Oficial da União - DOU, em jornal de grande circulação na região e também no Diário Oficial dos Municípios Pernambucanos - AMUPE, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.520/02, sem olvidar para a publicação no sítio eletrônico do BNC e da municipalidade, portanto, em nosso sentir, resta patente a ampla divulgação do certame e a busca pela Administração Municipal da proposta mais vantajosa para a coisa pública.

Na data e horário indicamos na publicação do aviso de licitação, qual seja o dia 04/05/2023 às 10h00min, instaurou-se a sessão inaugural que transcorreu normalmente e observou os termos da legislação vigente, não havendo registros de julgamento exacerbado por parte do Pregoeiro, tampouco indícios de favorecimento de qualquer espécie.

Ao longo dos procedimentos de classificação, formulação de lances, negociação e julgamento da fase de habilitação, vislumbro que a conduta do Pregoeiro pautou-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, portanto, no sentir desta consultoria, não há vícios procedimentais dignos de nota.

Pois bem. Compulsando a realidade processual instaurada, sobretudo os posicionamentos do Pregoeiro no procedimento eletrônico e as documentações acostadas pelas licitantes, concluo que o certame transcorreu regularmente, motivo pelo qual ratifico integralmente os procedimentos trilhados.

Desta feita, analisando o procedimento adotado ao longo do Processo Licitatório FME nº 048/2023, Pregão Eletrônico nº 008/2023, posto à análise desta consultoria jurídica, e diante da economicidade da proposta ofertadas para cada item, **OPINO pela regularidade do procedimento licitatório e, por via reflexa, pela regularidade da adjudicação e homologação dos itens do certame à empresa VIEIRA DE GOIS FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.958.780/0001-70, nos exatos termos e valores detalhados no relatório de lances e na planilha de “vencedores do processo - final”, bem como na ata da sessão de adjudicação e na proposta reformulada.



Feitas estas ponderações de estilo, no mérito, entendo que o processo licitatório transcorreu nos termos e na forma legais, não havendo irregularidade a ser aventada.

Outrossim, por questão didática, ressalto a necessidade de publicação do resultado final e do respectivo extrato do vindouro contrato na imprensa oficial, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Maraial (PE), 11 de maio de 2023.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE 30.273